

Gestão Orçamentária e Financeira Municipal

Gabriel Liberato Lopes

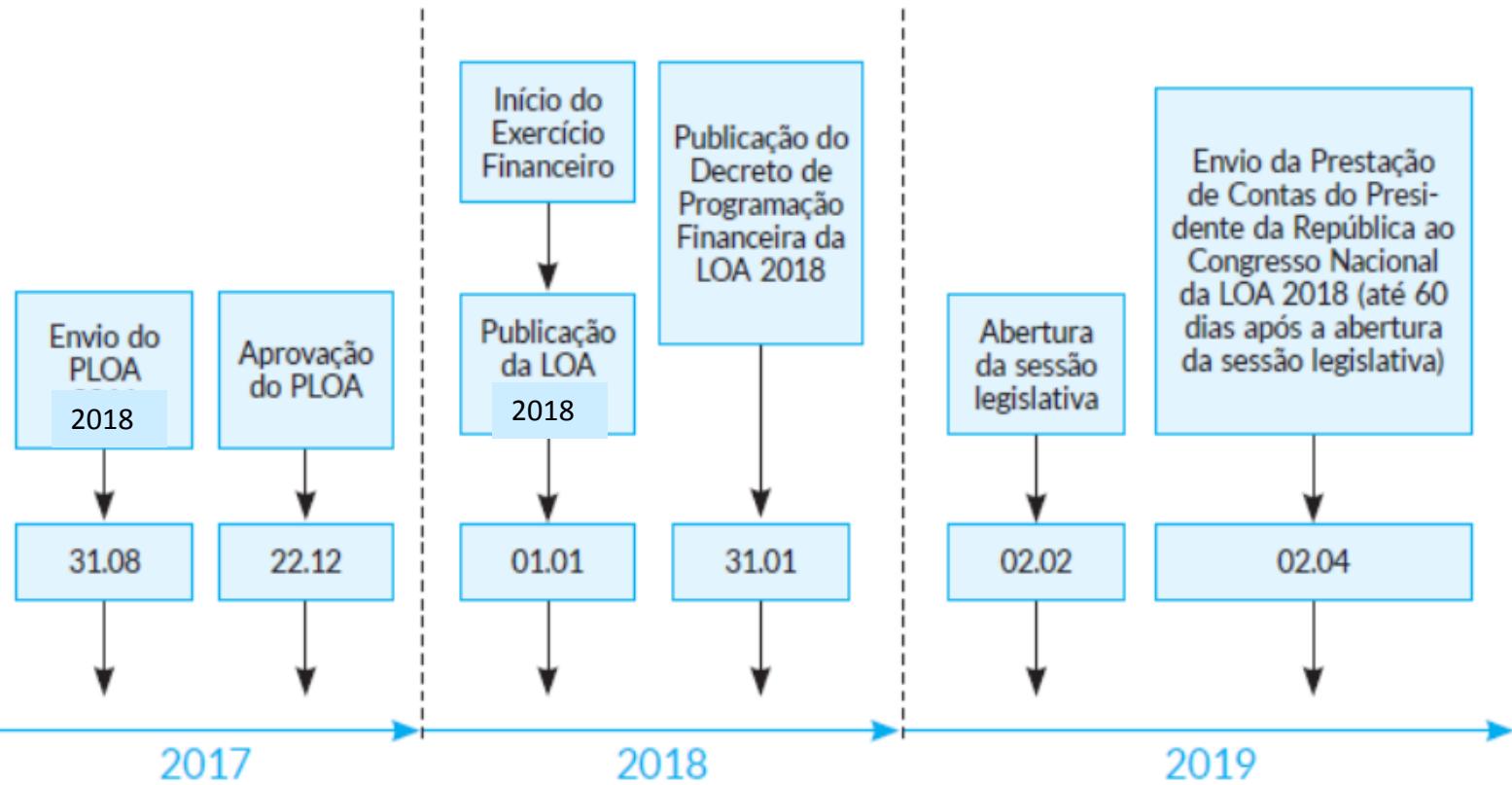
Secretário Chefe da Consultoria Técnica
Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ciclo Orçamentário



Ciclo Orçamentário



Ciclo Orçamentário

O município pode fixar prazos diferentes para encaminhamento e sanção dos projetos de leis orçamentárias daqueles previstos para a União?

Planejamento. Projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Prazos. Possibilidade de previsão em leis orgânicas.

Embora o art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição da República estabeleça prazos para o encaminhamento e sanção dos projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no âmbito da União Federal, tais prazos devem ser aplicáveis aos Municípios somente se estes entes não fixarem outros próprios em suas leis orgânicas, tendo em vista a sua competência legislativa complementar.

(Parecer Prévio nº 80/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [**Processo nº 25.881-4/2015**](#)).

Ciclo Orçamentário

E se Chefe do Poder Executivo encaminhar fora do prazo os projetos de leis orçamentárias, o Poder Legislativo deve rejeitá-los?

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 5/2018:

PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. PROJETOS DE LEIS INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO. 1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo Municipal, dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 da ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é **infração legal grave**, mas, por si só, **não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo**. 2) O Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado: 2.1) por **infração político-administrativa, no âmbito do Poder Legislativo**, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67; 2.2) pelo cometimento de **ato de improbidade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário**, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92; e, 2.3) por ato praticado com **grave infração a norma legal, no âmbito do Tribunal de Contas**, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT). 3) O Poder Legislativo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o § 2º, do art. 57, da CF/88.

Programação Financeira:

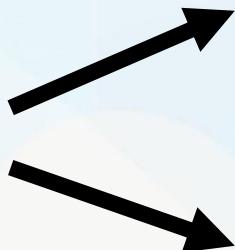
Após aprovada a LOA, qual é o próximo passo?

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Programação Financeira:

O Decreto de Programação Financeira tem por objetivo compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, observando-se as metas de resultado primário estabelecidas, fixando limites para a movimentação e empenho e para o pagamento das despesas dos grupos "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras" dos órgãos do Poder Executivo e respectivos restos a pagar de exercícios anteriores.

**Decreto do
chefe do Poder
Executivo:**



**Fixa limites para emissão de
empenho (por UO, grupo de
despesa e fonte de recursos)**

**Fixa limites para pagamento (por
UO, grupo de despesa e fonte de
recursos)**

Programação Financeira:

Onde é possível contingenciar despesas?

CATEGORIA ECONOMICA	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	RESULTADO FISCAL
DESPESAS CORRENTES	1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Primária
	2. JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	Financeira
	3. OUTRAS DESPESAS CORRENTES	Primária
DESPESAS DE CAPITAL	4. INVESTIMENTOS	Primária
	5. INVERSÕES FINANCEIRAS	Primária
	6. AMORTIZAÇÃO/ REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	Financeira

Execução Orçamentária

E se ocorrer frustração do ingresso da receita prevista na LOA, o que a gestão deve fazer?

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Execução Orçamentária



Ingresso de Recursos



Origem da Receita	
1 Receitas Correntes	2 Receitas de Capital
7 Receita Correntes Intraorçamentárias	8 Receitas de Capital Intraorçamentárias
1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1 Operações de Crédito
2 Contribuições	2 Alienação de Bens
3 Receita Patrimonial	3 Amortização de Empréstimos
4 Receita Agropecuária	4 Transferências de Capital
5 Receita Industrial	9 Outras Receitas de Capital
6 Receita de Serviços	
7 Transferências Correntes	
9 Outras Receitas Correntes	

Execução da Receita Orçamentária

Lançamento

Arrecadação

Recolhimento

LANÇAMENTO

Ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta (art. 53 da Lei 4.320/64).

Compete privativamente a autoridade competente, a quem incumbe (art. 142 do CTN):

- ✓ Verificar a ocorrência do fato gerador;
- ✓ Calcular o montante do tributo devido;
- ✓ Identificar o sujeito passivo;
- ✓ Conforme o caso, propor a penalidade cabível.

ARRECADAÇÃO

É a etapa em que o contribuinte ou o devedor entrega os recursos devidos ao Tesouro por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

- Os municípios podem celebrar convênio com bancos privados para o recebimento de tributos e de outras receitas (art. 1º da Res. nº 1.764/90 – Bacen);



RECOLHIMENTO

Entrega do produto da arrecadação efetuada pelos agentes arrecadadores diretamente no caixa do Tesouro Municipal.



O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao **princípio de unidade tesouraria**, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais (art. 56 da Lei 4.320/64).

Reexame de Tese – aprovado na sessão do dia 06/11/2018

Resolução de Consulta 16/2018

Saúde. Educação. Limites mínimos de aplicação. Artigos 198 e 212 da CF/88. Estado e Municípios. Base de cálculo. IRRF. Inclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ser receita tributária efetivamente arrecadada por Estados e Municípios e por representar fato contábil modificativo aumentativo da situação patrimonial destes entes, deve compor a base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino.

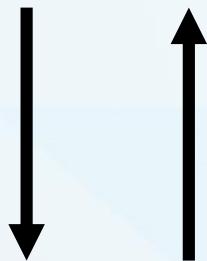
Reexame de Tese – aprovado na sessão do dia 30/10/2018

Resolução de Consulta nº 14/2018.

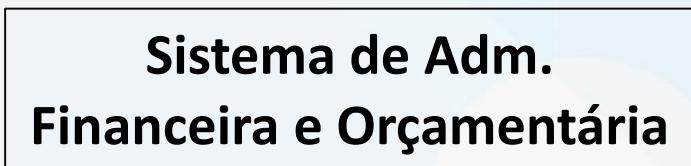
Receita. Recursos públicos. Movimentação e arrecadação. Cooperativas de crédito. Possibilidade. Observância dos limites da área de atuação da cooperativa de crédito.

O município, incluindo seus órgãos e entidades e as empresas por ele controladas, está autorizado pela Lei Complementar nº 130/2009 a arrecadar e movimentar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito. Os limites territoriais do município devem estar contidos na área geográfica de atuação da respectiva cooperativa de crédito.

Integração entre sistemas



Integração



TOTAL
PARCIAL

Integração entre sistemas



Integração entre sistemas

Importação de arquivos (sistemas parcialmente integrados)

SCPI 8.0 - MÓDULO CONTAS - Atualizado dia 19/06/2017 17:16:12 - Versão : 8.21.16.4023 - Script: 10360

Despesa Receita Conta Corrente Prestação Contas Relatórios Cadastros Auxiliares Parâmetros

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Contas

Despesa Receita Lançamento Manut. Ficha Consulta Contas Ord. Créd. Ord. Pgt.

Contas (8.21.16.4023)

IMPORTAR ARQUIVOS GERADOS NA TRIBUTAÇÃO (SISTEMA SIA)

Informe a Data: 20/06/2017 Carregar

Opção de Incorporação: Por Arquivo Por Receita Por Conta e Dia

Gerar Ordem de Crédito: Conta Padrão Detalhe Padrão

Configurar Configurar

Os seguintes registros serão inseridos ou atualizados na Contabilidade:

--> Lançamento já existente na contabilidade (o valor será atualizado caso esteja diferente)
 --> Novos lançamento que serão efetuados na contabilidade.

Importar pelo Valor Líquido e descontos no mesmo código de receita
Incorporar pelo Valor Bruto e descontos em código de receita separado

Ficha Dedução

Conta	Detalh. Conta	Ficha	Data	Histórico	Valor	Contribuinte	VPA / RE: CONTA CONTABIL - F2	NOOME CONTA CONTABIL	CONTA ALI
2301	1574	177	20/06/2017	Multas por Auto de Infração - Fiscalização	R\$ 1.533,27	V	49951000000		
2301	1574	244	20/06/2017	Multas por Auto de Infração - Fiscalização	-R\$ 98,62	V	49951000000		
2301	1574	179	20/06/2017	Repasso ao Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$ 443,65	V	49951000000		
2301	1574	244	20/06/2017	Repasso ao Fundo Municipal		V	49951000000		
2301	1574	188	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa Sobre		C	11251010500		
2301	1574	245	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa Sobre		V	41121970000		
2301	1574	191	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa do Imposto		C	11251010700		
2301	1574	248	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa do Imposto		V	41131970000		
2301	1574	194	20/06/2017	Contrib. Melhoria p/ Paviment.		C	11251030100		
2301	1574	251	20/06/2017	Contrib. Melhoria p/ Paviment.		V	41391970000		
2301	1574	196	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa de Outras		V	11251990000		
2301	1574	252	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa de Outras		V	41121970000		
2271	65	203	20/06/2017	Outras Receitas Diversas		V	49991000000		
2111	95	206	20/06/2017	Alienação de Terrenos Urbanos -Espaço	R\$ 2.331,78	V	46221020300		12321041500
2301	1574	206	20/06/2017	Alienação de Terrenos Urbanos -Espaço	R\$ 901,48	V	46221020300		12321041500
2111	95	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 622,34	V	41221090000		
2271	65	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 133,16	V	41221090000		
2271	65	290	20/06/2017	Taxa de Expediente	-R\$ 40,06	V	41121970000		
2301	1574	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 201,03	V	41221090000		
2301	1574	290	20/06/2017	Taxa de Expediente	-R\$ 0,01	V	41121970000		

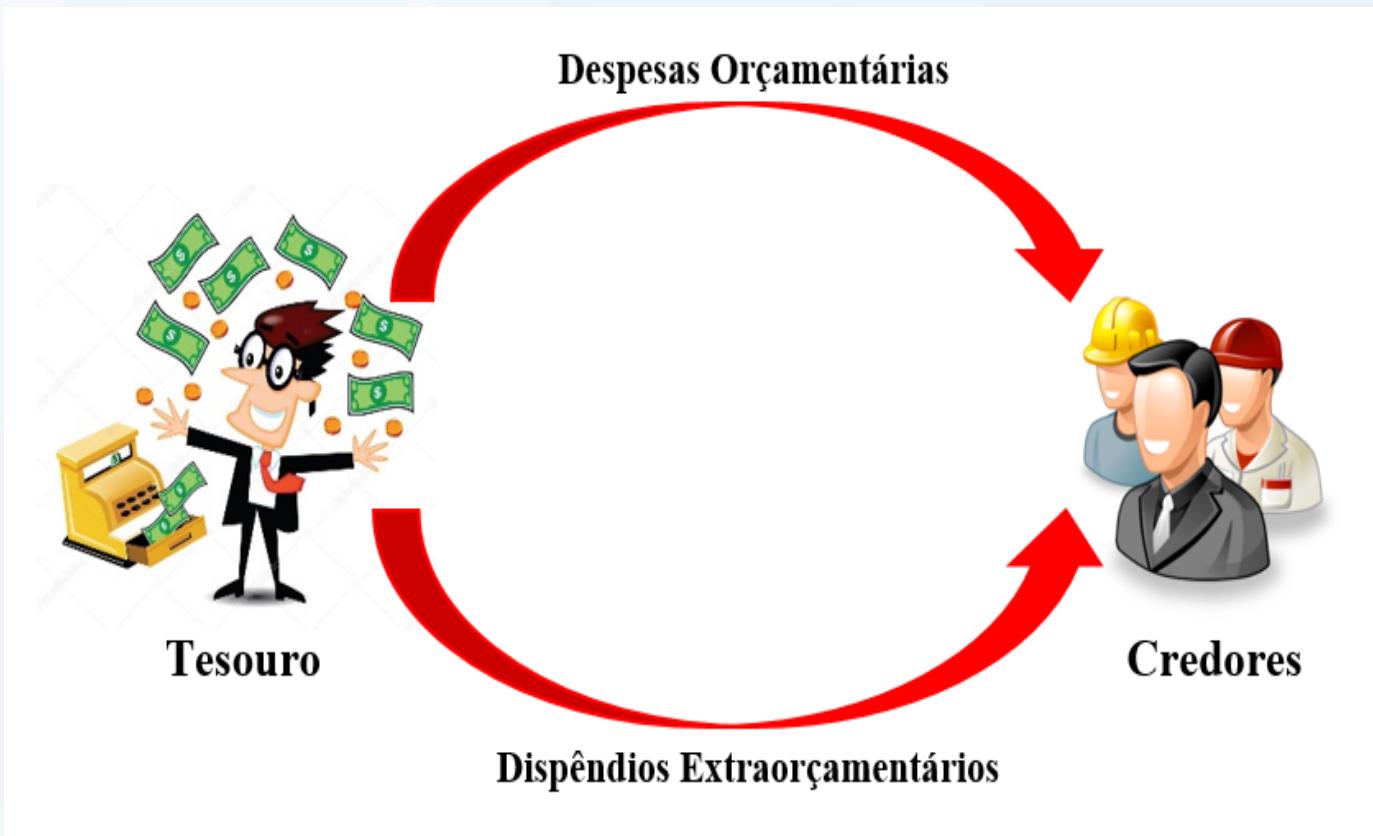
Número de Registros: 44 Valor Total das Receitas: R\$ 184.026,57

Importação Finalizada.

OK

Confirmar Sair

Desembolsos Financeiros



Etapas da Despesa Orçamentária

Planejamento da despesa

- Fixação da despesa
- Descentralização/movimentação de créditos orçamentários
- Programação financeira
- Licitação/Contratação

Execução da Despesa

- Empenho
- Liquidação
- Pagamento

Execução da despesa orçamentária

Empenho



Liquidação



Pagamento

EMPENHO

Consiste na indicação de que determinada dotação orçamentária se encontra comprometida com a realização de certa despesa.

Nota de empenho deve conter os seguintes elementos:

- ✓ Nome do credor (e se possível seu endereço);
- ✓ A classificação da despesa, segundo o plano de contas;
- ✓ O montante da despesa;
- ✓ A declaração de que a importância empenhada foi abatida do saldo da dotação orçamentária.

EMPENHO

O empenho vem antes ou após a assinatura do contrato?

Em nível operacional, a nota de empenho deve conter o número do contrato ou o contrato deve conter o número da nota de empenho?

É vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CF/88).

A assinatura de um contrato gera obrigações entre as partes. Logo, é importante garantir que o compromisso assumido pelo gestor tenha autorização da sociedade (orçamentária).

Portanto, o empenho deve ocorrer antes da assinatura do contrato. Em nível operacional, o contrato deve conter o número do empenho.

EMPENHO

O Decreto Federal nº 93.972/86 (aplicável à União) evidencia que o empenho deve ocorrer antes do contrato:

Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

EMPENHO

Contrato ≠ Ata de Registro de Preços

Resolução de Consulta nº 22/2012 (DOE, 29/11/2012). Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.

1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.

(...)

4. As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

EMPENHO

E quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro, tendo em vista que os créditos orçamentários são aprovados até 31/12?

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

EMPENHO

E quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro, tendo em vista que os créditos orçamentários são aprovados até 31/12?

Nestes casos, a doutrina de Feijó et al (2015, pg. 319) orienta que a partir das informações constantes no cronograma financeiro do contrato, deve-se empenhar a despesa para o primeiro exercício e nos exercícios seguintes apostilar ao contrato os novos empenhos correspondentes, cada um ao seu tempo.

No âmbito federal, este procedimento está amparado pelo Decreto nº 93.972/86:

Art. 30 (...)

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

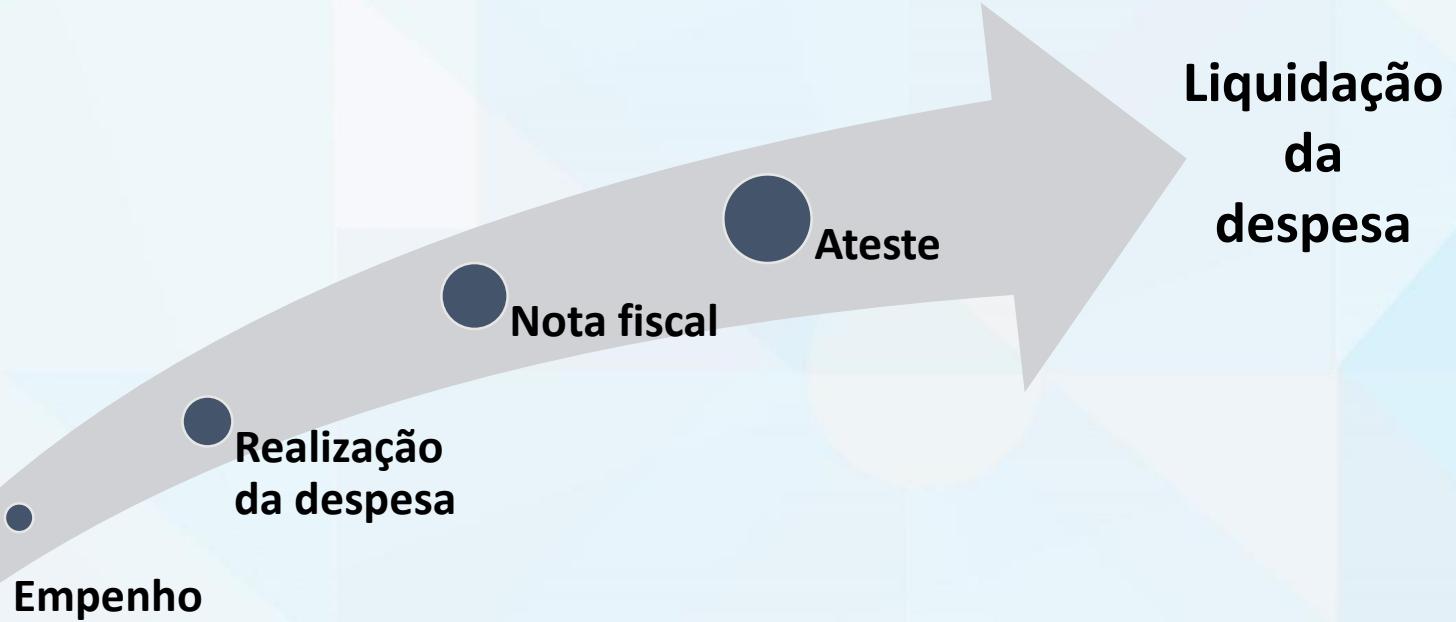
LIQUIDAÇÃO

Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A finalidade desta etapa é apurar a origem, o objeto, a importância exata a pagar e o credor (art. 63 da Lei 4.320/64).

A liquidação da despesa referente a fornecimento de produtos ou bens ou de prestação de serviços deve ter por base:

- ✓ O contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- ✓ A nota de empenho;
- ✓ Os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

LIQUIDAÇÃO



LIQUIDAÇÃO

O fiscal de contratos deve comprovar a sua atuação?

Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual.
Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação.

A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.

(Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.615-5/2013](#)).

LIQUIDAÇÃO

Secretário Municipal pode atestar as notas fiscais?

Despesa. Liquidação. Atesto em notas fiscais por secretário municipal. Necessidade de designação de fiscal de contrato.

O atesto em documentos comprobatórios de execução contratual, a exemplo de notas fiscais, não representa simples assinatura documental, mas ato afeto à fase de liquidação da respectiva despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação do regular cumprimento dos contratos firmados e que deve ser realizado por fiscal designado e capacitado tecnicamente para essa finalidade (art. 67 da Lei nº 8.666/93), não cabendo tal mister a secretários municipais.

(Acórdão nº 16/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/11/2017. [Processo nº 16.099-7/2017](#)).

PAGAMENTO

É a entrega de numerário ao credor em contrapartida à quitação de um direito e deve ser efetuado somente após o empenho e a regular liquidação da despesa (art. 62 da Lei 4.320/64).

Nesta etapa devem ser realizadas:

- ✓ A retenções tributárias de demais consignações;
- ✓ A emissão da ordem de pagamento no sistema de adm. financeira;
- ✓ A transferência de recursos financeiros pelo sistema bancário;
- ✓ A baixa (confirmação) do pagamento no sistema de adm. financeira.

PAGAMENTO

A Prefeitura pode fazer pagamento por meio de cheque?

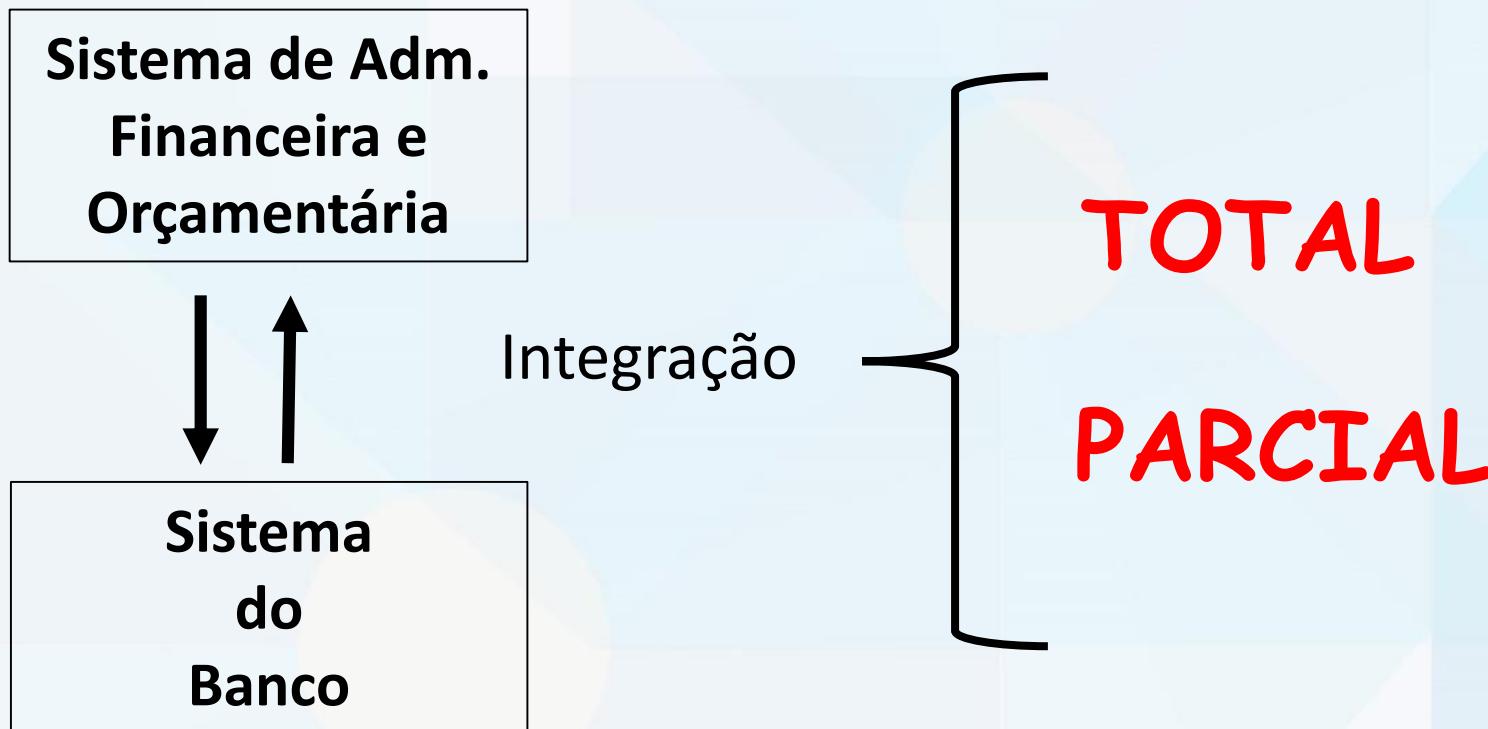
Despesa. Pagamento. Operações bancárias eletrônicas. Emissão de cheques. Excepcionalidade.

Os pagamentos realizados pela Administração somente poderão ocorrer por operações bancárias eletrônicas, não podendo ser efetuados por meio de “cheques”, salvo em situações equiparáveis a caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 do TCE-MT. Nessas situações excepcionais do uso do cheque, o documento deve ser nominal, apresentando, no verso ou anverso, descrições em que constem o CPF ou CNPJ do favorecido, bem como guardar nexo com as informações dos respectivos processos de despesas que garantam o direito do credor ao pagamento.

(Acórdão nº 387/2017-TP. Julgado em 29/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2017. [Processo nº 11.297-6/2017](#)).

Integração entre sistemas

**Pagamentos a fornecedores e
prestadores de serviços**



Integração entre sistemas

- 3º) processa o arquivo de remessa
- 4º) Transfere os recursos para a conta dos credores
- 5º) Gera o arquivo de retorno



Pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços

- 1º) Preenche o borderô
- 2º) Gera o arquivo de remessa para o banco
- 6º) Processa o arquivo de retorno
- 7º) Faz o registro contábil, orçamentário e financeiro

Créditos Adicionais

Características	Crédito Suplementar	Crédito Especial	Crédito Extraordinário
Autorização		Lei	Decreto
Abertura			Decreto
Vigência	Exercício financeiro	Exercício Financeiro. Se autorizado nos últimos 4 meses, pode ser reaberto no ano subsequente até o limite do saldo	
Finalidade	Reforço de dotação	Novas despesas	Guerra, comoção interna ou calamidade pública
Recursos Disponíveis	Requer indicação de recursos disponíveis para abertura		Pode dispensar a indicação de recursos

Créditos Adicionais

Fontes para abertura de Créditos Adicionais:

CF/88, art. 166, § 8º

DL 200/67

Lei 4.320/64



Créditos Adicionais

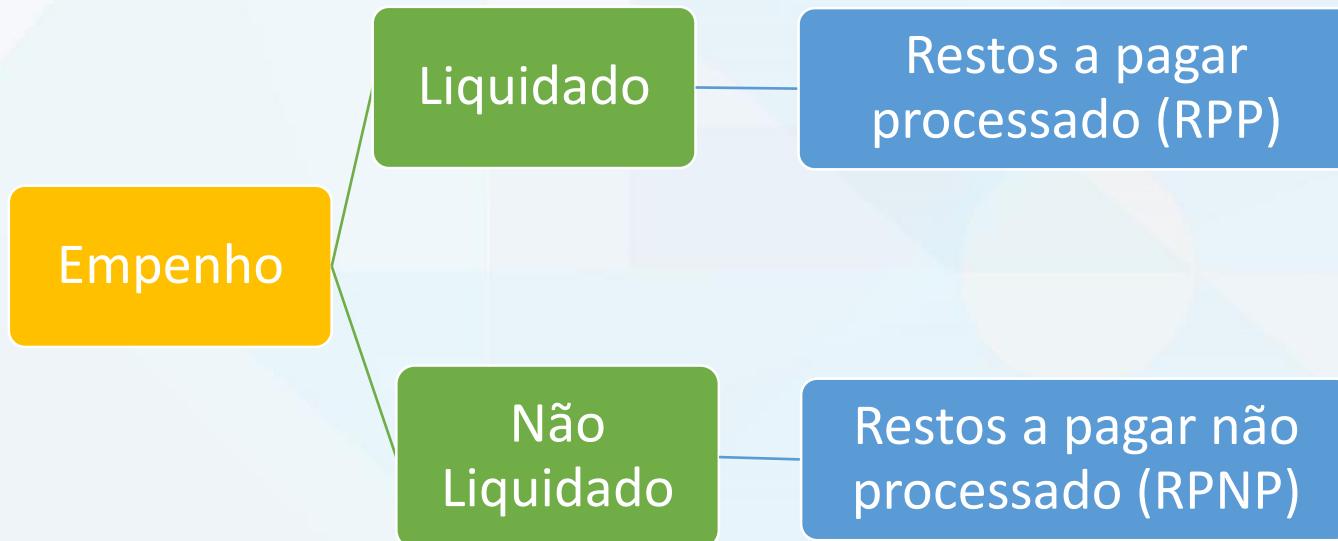
É possível utilizar recursos oriundos de superávit financeiro de fonte da Saúde para aplicar na Educação ou vice-versa?

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

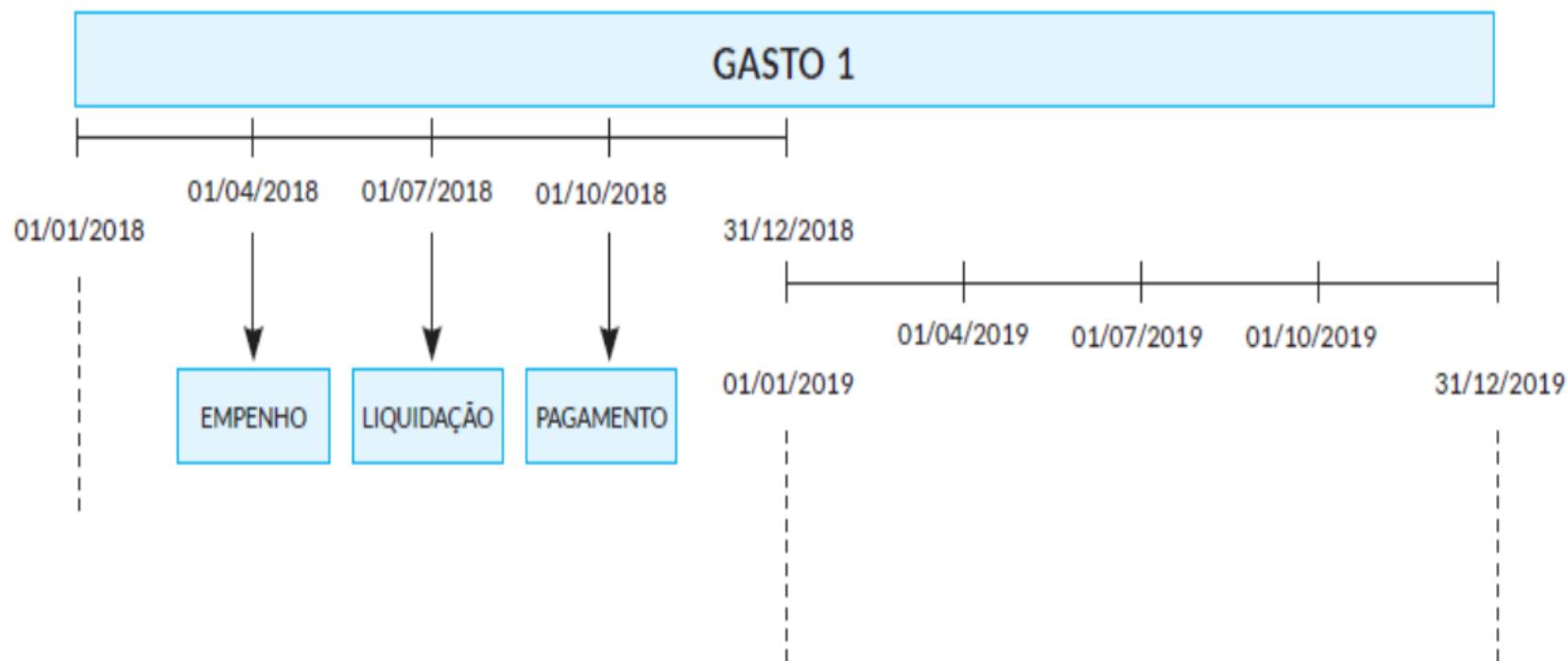
(Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 8.435-2/2016](#)).

Encerramento do Exercício



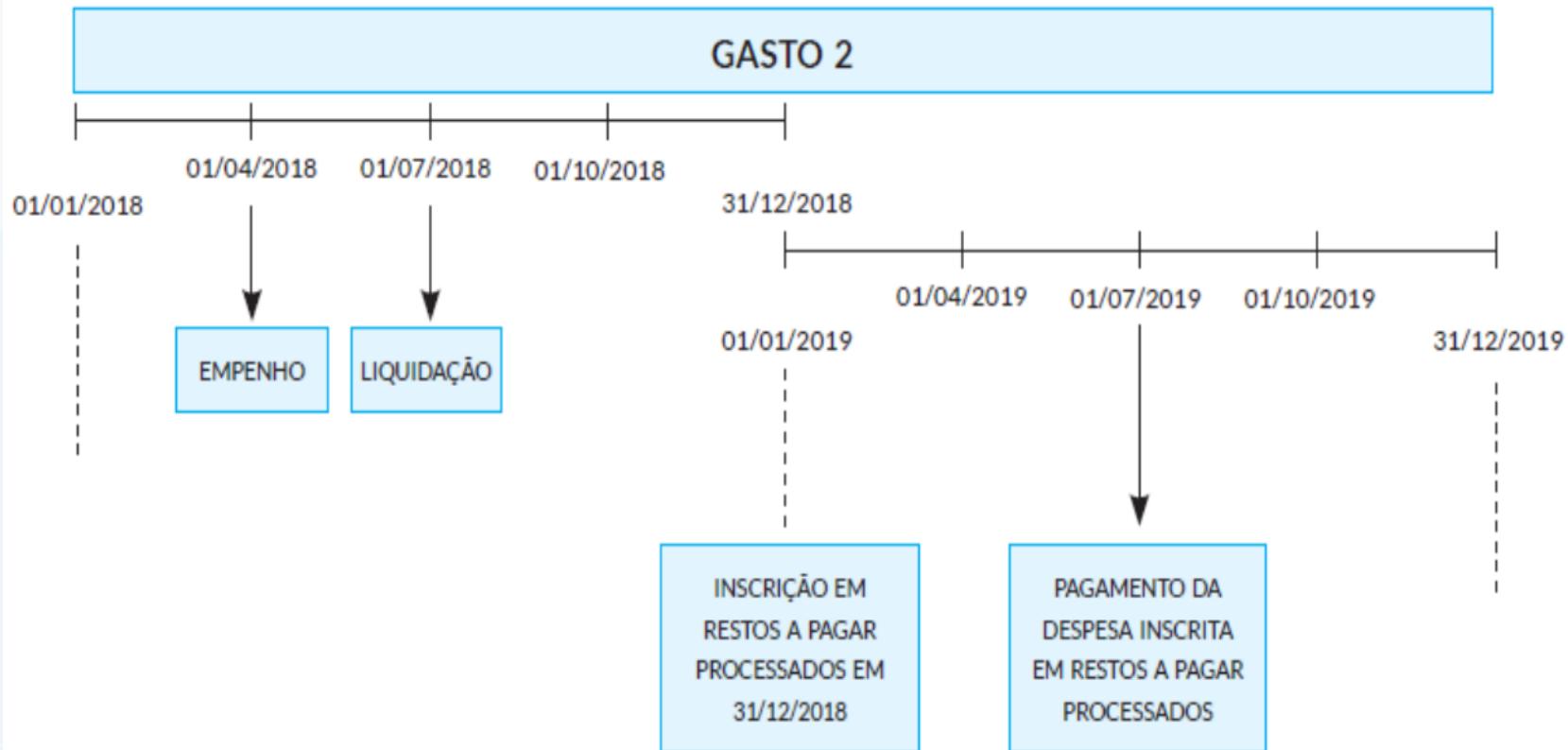
Encerramento do Exercício

Despesa processada dentro do exercício:



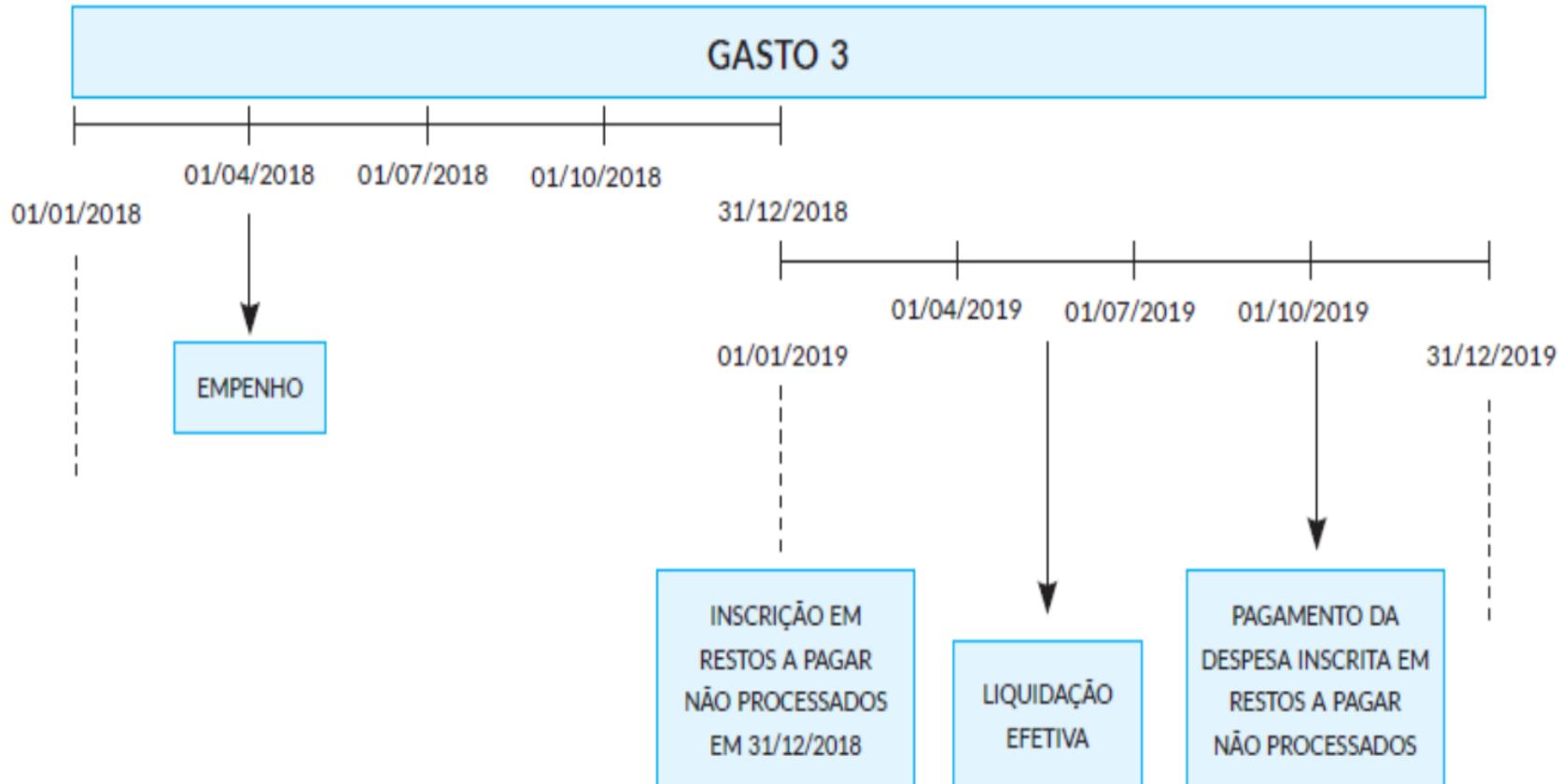
Encerramento do Exercício

Inscrição de Restos a Pagar Processados (RPP):



Encerramento do Exercício

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP):



Encerramento do Exercício

Em que situação é necessário inscrever a despesa em RPNP?

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Encerramento do Exercício

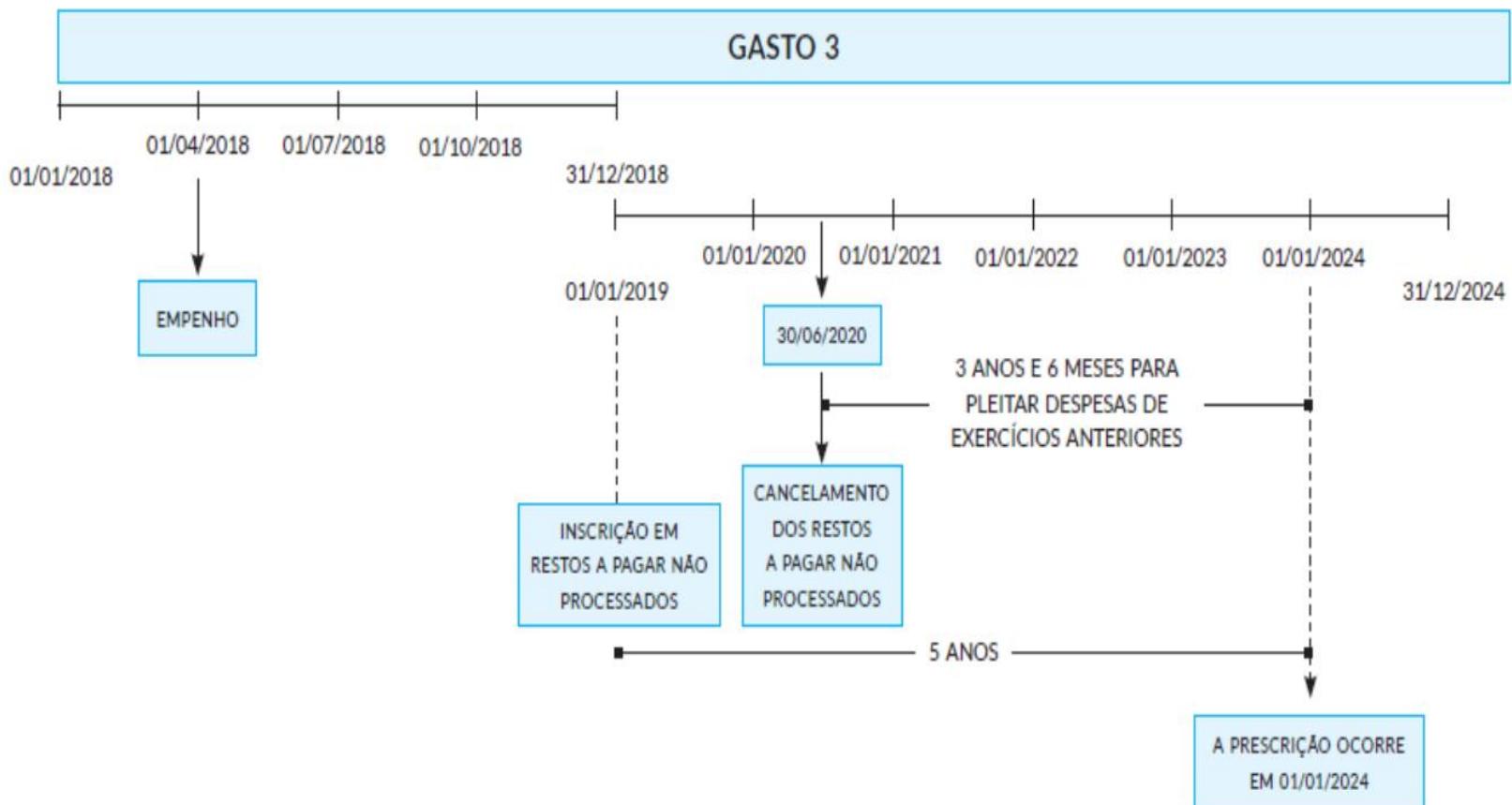
É necessário deixar recursos em caixa para inscrever uma despesa em Restos à Pagar em todos os exercícios ou só no último ano da gestão?

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 8.238-4/2016](#)).

Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (RPNP):



Encerramento do Exercício

Os recursos decorrentes de cancelamento de RPNP podem ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais?

Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabriel Liberato Lopes

Secretário Chefe da Consultoria Técnica do TCE-MT

Contato: consultoria_técnica@tce.mt.gov.br